



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1ª VARA CÍVEL
RUA ADEMAR DE BARROS N. 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1002448-34.2018.8.26.0248

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente:

Requerido:

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Bueno Scivittaro**

Vistos.

move ação contra , alegando, em apertada síntese, ter sido surpreendida com a existência de protesto em seu nome apontado pela ré, referente a uma nota promissória no valor de R\$ 150,00, cuja origem desconhece, uma vez que não celebrou qualquer negócio com a ré. Afirma que o título foi, assim, apontado indevidamente a protesto, causando-lhe danos de ordem moral. Requer a procedência da ação, com a declaração a inexigibilidade do valor representado na nota promissória descrita na inicial, com a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/10. Houve emenda à inicial às fls. 13.

O pedido de tutela de urgência foi deferido mediante caução (fls. 15/16).

Frustrada a citação pessoal da parte ré, por não ter sido localizada nos endereços constantes dos autos, houve sua citação por edital (fls. 71), tendo sido a ela nomeado Curador Especial, o qual, apresentou contestação, por negativa geral (fls. 80).

Réplica acostada às fls. 83, na qual a autora refuta os termos da contestação.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Cabível o julgamento antecipado do pedido, a teor do pedido.

A autora nega ter mantido com a ré qualquer negócio que justificasse a emissão da nota promissória no valor de R\$ 150,00, com vencimento em 05/06/2014, apontada a protesto por falta de pagamento (fls. 10).

1002448-34.2018.8.26.0248 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1^a VARA CÍVEL
RUA ADEMAR DE BARROS N. 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Como se trata de fato negativo, não tem a autora meios de prova para demonstrá-lo, o que transfere o ônus probatório à parte ré, que deveria comprovar a causa jurídica que determinou a emissão do título de crédito, cuja exibibilidade é ora questionada.

Ocorre que a pretensa titular do crédito representado no título que fundamenta esta ação encontra-se em local incerto e não sabido. Aparentemente, trata-se de pessoa inidônea, diante da diversidade de endereços localizados em seu nome, nos quais não foi localizada por se tratar de pessoa desconhecida ou de endereço inexistente (fls. 19 e 56/60).

A diversidade de endereço em nome da ré aliado ao fato de emissão de título de crédito com exigibilidade questionada por seu respectivo sacado gera a forte suspeita da ré estar ligada à atividades ilícitas, dentre elas, crime de estelionato.

Além disso, a contestação apresentada por Curador Especial, por negativa geral, não trouxe elementos para infirmar as alegações contidas na inicial, em especial, a existência de relação jurídica entre as partes, a fim de comprovar a regularidade da emissão da nota promissória e a existência da dívida.

Conclui-se, assim, que o débito é inexigível e sua respectiva cobrança ilícita.

Com efeito, não havendo prova da regularidade do saque da nota promissória, cuja exigibilidade a autora questiona, é de se reconhecer que sua emissão é ilegítima e ilícito o seu respectivo apontamento a protesto, que, efetivado, repercutiu negativamente ao bom nome e imagem da autora, caracterizador de dano moral *in re ipsa*.

Assim, considerando a conduta da ilícita ré e a gravosa repercussão da ofensa à vida da vítima, arbitro, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$10.000,00.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para declarar a inexigibilidade do título descrito no documento de fls. 10, **tornando definitivo o provimento cautelar deferido a título de tutela antecipada (fls. 15/16)**, assim como para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 atualizado a partir desta sentença e acrescido de juros legais a contar da citação, além das custas e despesas processuais, atualizadas a partir dos respectivos desembolsos, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados até a data do seu efetivo pagamento.

Transitada em julgado a presente decisão, comunique-se o tabelionato de Protesto, sob cuja guarda estiver o título acima mencionado, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
1^a VARA CÍVEL
RUA ADEMAR DE BARROS N. 774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Defiro o levantamento do depósito judicial, comprovado às fls. 26/27, mediante o preenchimento do MLE pela parte autora.

P.I.C

Indaiatuba, 14 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**